

 PREGÃO ELETRÔNICO**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

RAZÕES RECURSAIS

PREGÃO ELETRÔNICO N. 025/2020
RECORRENTE: NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
RECORRIDA: R. T. COMERCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA

NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, estabelecida em Manaus/AM, na Rua Holanda, nº 213, Flores, Cep nº 69.028-090, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.588.861/0001-26, e-mail: norte.eng10@gmail.com telefone (92) 3022-3223 / 99162-5274 / 99455-4477 por intermédio de seus representantes legais, o Sr. Orivaldo Batista Gomes, portador do RG nº 24916773 SSP/AM e do CPF nº. 678.352.522-87 Sr. Heirivalter Batista Gomes, portador do RG nº 2541973-0 SSP/AM e do CPF nº 775.630.932-49, abaixo assinados, vem, até vossa senhoria, apresentar as RAZÕES AO RECURSO, pleiteando a desabilitação da recorrida R. T. COMERCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, pelos motivos que passa-se a expor.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentar as razões encerra-se no dia 24/11/2020, conforme disposto no sistema COMPRASNET, sendo esta manifestação, assim, totalmente tempestiva.

2 - DOS DIREITOS

Neste ponto iremos apresentar os argumentos necessários para INABILITAR a recorrida, vez que descumpriu o item 16.4.2, "a.1" e "a.5" do Edital do Pregão Eletrônico n. 025/2020 - TJAM, conforme passa-se a dispor.

2.1 - DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM "a.1" e "a.2" DO SUBITEM 16.4.2 NO TEMPO DO OFERECIMENTO DA PROPOSTA.

Ao analisar os documentos juntados para suprir o item 16.4.2, verificou-se que o recorrido não apresentou o termo de abertura e termo de encerramento do balanço patrimonial assinados pelo representante e contador, bem como havia falta de registro na JUCEA e no Cartório, de forma que foi lhe concedido prazo para diligências para sanar a irregularidade.

Ocorre que o recorrido apresentou o registro na JUCEA corretamente, bem como os termos de aberturas e fechamento devidamente assinados, porém o registro da assinatura deu-se no dia 18.11.2020, no caminho deste procedimento licitatório, conforme se verifica no selo eletrônico.

Em linhas gerais, a diligência é ato totalmente válido dentro do procedimento licitatório, porém não pode ser usada com fito de trazer elementos novos, que deviam estar no momento da apresentação dos documentos habilitatórios, sob pena de tratar com desigualdade os participantes da licitação.

É o que preleciona o art. 43, § 3º, da Lei 8.666. vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ou seja, a assinatura reconhecida posterior à abertura, contida no item "a.2" do subitem 16.4.2, é informação imprescindível que deveria ter sido reconhecida antes do procedimento licitatório, o que não ocorreu, vez que o reconhecimento das assinaturas se deu em fase de diligências, o que é totalmente vedado.

Vislumbra-se que este recorrente em nada se oporia se a recorrida tivesse juntado os documentos com as assinaturas reconhecidas antes deste procedimento licitatório, pois entenderíamos, com isso, que houve um equívoco e sanado com a juntada dos documentos devidamente assinados em data preterida, assim como bem foi feito com o balanço registrado na JUCEA.

Com isso, as assinaturas reconhecidas no bojo deste procedimento não podem ser aceitas em âmbito diligencial, pois é vedada no art. 43, § 3º, da Lei 8.666, por ser informação que deveria constar originalmente na posposta.

Diante disso, este recorrente requer que esta diligência não seja reconhecida, pois a assinatura deveria vir com selo de reconhecimento datado antes deste procedimento licitatório, o que não foi feito pelo recorrido, devendo ele ser desabilitado por desrespeitar o art. 43, § 3º, da Lei 8.666.

2.2 – DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM "a.5" DO SUBITEM 16.4.2.

Por fim, verifica-se que a recorrida, mesmo após diligência, não supriu o item "a.5" do subitem 16.4.2. vejamos:

16.4.2 – A comprovação da Qualificação Econômico-Financeira, será aferida mediante a apresentação de:

a.5) Comprovante de habilitação do profissional, bem como sua situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade;

Conforme a diligência para o termo de abertura e de encerramento da empresa, a recorrida apresentou a assinatura do profissional Edivaldo Mendonça Souza, Contador – CRC/AM7.695/O-6, pois, não há nos documentos de habilitação fornecido pelo recorrido o Comprovante de habilitação profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade, o que deve levar a sua desabilitação, vez que não cumpriu um item do edital.

O julgamento dos documentos deve ser objetivo, de forma que o desrespeito de um item deve levar a desabilitação de quem o descumpre.

É o que acontece no caso em concreto. A recorrida não apresentou o documento solicitado no item supracitado, devendo ela ser, assim, desabilitada, em razão do julgamento objetivo.

3 – DOS PEDIDOS

Conforme fundamentos acima expostos, a recorrente requer que julgue totalmente procedente este recurso, pelos motivos acima expostos, ou seja, pelo não cumprimento do item a.1 e a.5 do subitem 16.4.2 do Edital do Pregão Eletrônico n. 025/2020 – TJAM.

Termos em que, pede deferimento.

Manaus, 23 de novembro de 2020.

NORTE SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ - 26.588.861/0001-26

Voltar